PROJETO DE LEI Nº

, DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre o cheque especial e a limitação de juros sobre referida modalidade de crédito bem como de crédito parcelado e rotativo de cartão de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

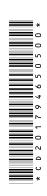
Art. 1º Esta lei dispõe sobre operações de crédito rotativo em conta de depósito à vista denominado "cheque especial" e estabelece parâmetros de contratação e limites de juros dessa modalidade de crédito e daquelas relativas a crédito rotativo e parcelado, ambas contratadas por intermédio do instrumento de pagamento cartão de crédito.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se o "cheque especial" como a operação de crédito destinada à concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

Art. 3º O contrato de "cheque especial" deve prever o prazo mínimo de um ano, sendo vedadas, na vigência do respectivo contrato, a majoração da taxa de juros, a redução do limite de crédito contratado e a rescisão unilateral por parte da instituição financeira, salvo hipótese de inadimplência.

Art. 4º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do contrato de "cheque especial" estão limitadas a, no máximo, 3% (três por cento) ao mês ou 2% ao mês acrescida da taxa Selic mensal, prevalecendo a que for menor.

Parágrafo único. A taxa Selic mensal, para os fins desta lei, é a aquela aplicada pela Receita Federal do Brasil no pagamento, restituição, compensação ou reembolso de tributos federais.



Art. 5° O limite previsto no art. 4° desta Lei aplica-se também à taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura e da modalidade de crédito rotativo previstas nos contratos de cartão de crédito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional, em 27 de novembro de 2019, editou a Resolução nº 4.765, que "limitou" a taxa de juros do cheque especial a 8% ao mês. Se calcularmos quanto isso representa ao ano, chegamos à taxa que se situa num patamar superior a 150%, quando a taxa básica de juros se encontra em 3,75% a.a., isto significando que a cobrança que é feita sobre o consumidor resultará em um custo que é 40 vezes superior à taxa básica de juros atualmente praticada no País.

A medida, que surpreendeu negativamente aqueles que queriam um efetivo controle nas taxas de juros abusivas cobradas, nos parece ter sido adotada como forma de dizer que estava em sintonia com um movimento global nesse sentido, conforme relatado por estudo do Banco Mundial, o qual demostra que em vários países já se pratica tal limitação

Com relação à adequação da medida, não destoamos daqueles que entendem ser um absurdo o patamar de 8% mensal estipulado. Assim, julgamos ser necessário trazer para este Congresso Nacional a discussão da matéria, uma vez que as prerrogativas concedidas ao Conselho Monetário Nacional não se mostram eficientes.

Neste sentido, apresentamos esta proposição que oferece duas possibilidades para a limitação das taxas de juros a ser escolhida pelo agente financeiro. Uma fixa, no percentual de 3% ao mês, o que já garante uma taxa anual de quase 43% ao ano; ou uma taxa mista, com 2% ao mês, acrescida da variação da taxa Selic mensalizada.

Na mesma linha, limitamos as operações com cartão de crédito, que têm natureza similar à do cheque especial (principalmente no caso do crédito rotativo), aos mesmos níveis mencionados.



Solicitamos, portanto, o apoiamento dos nobres Colegas, indispensável para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-4076

